

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 917, DE 2019

Altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência

EMENDA ADITIVA Nº _____

Incluem-se novos artigos na MP 917/2019 nos seguintes termos:

“Art. Terá direito à concessão do auxílio-inclusão de que trata o art. 94 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a pessoa com deficiência moderada ou grave que:

I - receba o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS;

II - tenha recebido, nos últimos 5 (cinco) anos, o benefício de prestação continuada previsto no [art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), e que exerça atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS.

§1º O valor do auxílio-inclusão percebido por um membro da família:

I - não será considerado no cálculo da renda familiar mensal per capita, para fins de concessão e manutenção de outro auxílio-inclusão no âmbito do mesmo grupo familiar; e

II – **não** será considerado no cálculo da renda familiar mensal per capita, para fins de concessão e manutenção do benefício de prestação continuada no âmbito do mesmo grupo familiar.

§ 2º Para fins de cálculo da renda familiar per capita, serão desconsideradas:

I - as remunerações obtidas pelo requerente em decorrência de exercício de atividade laboral, desde que o total recebido no mês seja inferior a dois salários-mínimos,



II - as rendas oriundas dos rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e aprendizagem, e;

III – as rendas decorrentes de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória

Art. ... O auxílio-inclusão será devido a partir da data do requerimento e o seu valor corresponderá **ao valor do benefício de prestação continuada em vigor.**

Parágrafo único. Para requerer o auxílio-inclusão concomitante com a renda do trabalho remunerado, o beneficiário solicitará a suspensão do benefício de prestação continuada, nos termos do disposto no art. 21-A da Lei nº 8.742, de 1993.

Art. ... O pagamento do auxílio-inclusão não será acumulado com o pagamento de:

I – benefício de prestação continuada; ou

II – prestações a título de benefícios previdenciários, por qualquer regime de previdência social;

Art. ... O pagamento do auxílio-inclusão cessará na hipótese de o **beneficiário deixar** de atender aos critérios de concessão do auxílio-inclusão.

Parágrafo único. Ato do **Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência** disporá sobre o procedimento de verificação dos critérios de manutenção e de revisão do auxílio-inclusão.

Art. ... O auxílio-inclusão não está sujeito a desconto de qualquer contribuição **e gera** direito a pagamento de abono anual.

Art. ... Os eventuais débitos do beneficiário decorrentes de recebimento irregular do benefício de prestação continuada ou do auxílio-inclusão **não** poderão ser consignados no valor mensal do **benefício.**



Art. ... Compete ao Ministério da Cidadania a gestão do auxílio-inclusão, conforme diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. **Compete** ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o **pagamento** do auxílio-inclusão.

Art. ... As despesas decorrentes do pagamento do auxílio-inclusão correrão à conta do orçamento do Ministério da Cidadania.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal **incluirá** o quantitativo de benefícios financeiros do auxílio-inclusão de que trata o § 1º do art. 1º **nas dotações** orçamentárias existentes.”

Justificação

No dia 31 de dezembro de 2019 foi editada a Medida Provisória 917/2019, que amplia em um ano o prazo para que salas de cinema ofereçam recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência visual e auditiva.

Considerando que a MP altera a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI – Lei 13.146/15), é a presente emenda para tratar de tema de alta relevância para essas pessoas, como é o caso da regulamentação do auxílio-inclusão. O governo apresentou o PL 6.159/2019, com tal finalidade. Entretanto, o que se verifica é que o referido projeto estabeleceu condições para a concessão do auxílio-inclusão que, se efetivadas, impedem o acesso à sua concessão e frustra os objetivos da Lei, especialmente o de incentivar as pessoas com deficiência moderada e grave retornem ou sejam inseridas no mercado de trabalho.

Esta emenda tem, portanto, como objetivo, dispor sobre a regulamentação do auxílio-inclusão de modo a viabilizar que os direitos assegurados pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e ratificados pela Lei Brasileira de Inclusão sejam efetivados.

Sala das Comissões, fevereiro de 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT - PR